



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera os arts. 4º, 6º, 9º e 16 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 361, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço.

O projeto altera os artigos 4º, 6º, 9º e 16 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar.

Entre as modificações trazidas pelo PLS estão a necessidade de aprovação dos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) pelo Senado Federal, o estabelecimento de mandatos fixos e não coincidentes de seus membros, a quarentena para os ex-membros da Diretoria e a exigência de qualificação técnica aos conselheiros do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC).

Além disso, acrescenta o art. 16-A à Lei nº 12.154, de 2009, com o objetivo de dotar de maior transparência as ações da PREVIC e do



CNPC ao exigir a apresentação anual à comissão temática no Senado Federal de relatório. O documento deverá contemplar, entre outros, os planos e ações a serem implementados pela PREVIC e a motivação dos atos normativos expedidos pelo CNPC.

Na justificativa da proposição, o autor chama atenção para a necessidade de que o Poder Legislativo exerça a supervisão do mercado de previdência privada, destacando que, atualmente, a atuação tem se restringido a cobrar providências em momentos de crise. Dessa forma, propõe que o Congresso participe do processo de escolha dos dirigentes, por meio da sabatina, da Diretoria Colegiada da Previc. Propõe, ainda, mecanismos que visam conceder maior independência, qualificação técnica e transparência aos órgãos regulador e normatizador dos fundos de pensão.

Se aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída a esta Comissão em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CAS.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes à previdência social e a outros assuntos correlatos.

A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 48, que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 24, XII, da Carta Magna, compete concorrentemente à União legislar sobre previdência social.

No que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa não há óbices que impeçam a tramitação da proposição.



No mérito, a proposição contribui para o aprimoramento da regulação e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar - os fundos de pensão. Os trabalhadores aderem ao regime de previdência complementar como mecanismo de garantia de ganho adicional à aposentadoria recebida pelo sistema público, com o objetivo de manter um padrão de renda próximo ao que se detinha quando em atividade. É fundamental, portanto, uma adequada regulação e fiscalização dos gestores dos recursos dos fundos. Em dezembro de 2014, os fundos de pensão possuíam em torno de 2,5 milhões de participantes ativos, além de 3,9 milhões de dependentes e 736.070 assistidos. Esses fundos foram responsáveis por investimentos da ordem de R\$ 684 bilhões, o que demonstra a relevância dos fundos de pensão como grandes investidores e a importância de adequada regulação.

Encontra-se também em tramitação nesta Casa o PLS nº 388, de 2015, que aprimora os dispositivos de governança dos fundos de pensão. Não basta, entretanto, que mudanças nesse sentido ocorram somente nos entes regulados. É essencial que o órgão de supervisão e fiscalização – a PREVIC - e o órgão regulador – o CNPC – aperfeiçoem seus mecanismos de governança.

Nesse sentido, é adequada a alteração do art. 16 da Lei nº 12.154, de 2009, proposta pelo PLS em comento, e que estabelece a necessidade de reputação ilibada aos conselheiros do CNPC. Além disso, a exigência da exposição formal de motivos junto aos atos e minutas normativos do CNPC contribuem para maior transparência das decisões tomadas e, portanto, de controle pela sociedade.

A matéria propõe que os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC sejam sabatinados pelo Senado Federal. Entendemos adequada a alteração que proporcionará maior participação desta Casa Legislativa no desempenho de sua função fiscalizatória. As notícias de fraudes, ingerência política e prejuízos em fundos de pensão como os relatados na Petros, Postalis, entre outros, demonstram que há espaço para que o Congresso Nacional tenha participação mais ativa na fiscalização dos fundos.

Os mandatos fixos e não coincidentes dos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC permitirão aos diretores o exercício de suas funções de forma mais independente, assim como a previsão de perda de mandato somente em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado,



ou demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. Tais mecanismos contribuem para a tomada de decisões sem interferências políticas.

Por fim, a alteração do art. 6º da Lei nº 12.154, de 2009, estabelece a pena de improbidade ao ex-membro da Diretoria Colegiada da PREVIC que se utilizar de informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, por um período de quatro meses contados da data de sua exoneração. Consideramos adequada a alteração tendo em vista tratar-se de improbidade administrativa o ato de agente público que visa auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo.

Entendemos, assim, que a proposição aperfeiçoará a supervisão e fiscalização dos fundos de pensão ao estabelecer critérios de qualificação técnica e mais independência para os membros diretores da PREVIC e CNPC e maior transparência às ações desses órgãos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator